



**TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO E O IMPACTO DO USO DE CÂMERAS
CORPORAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE DO PROFISSIONAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

**MONITORING TECHNOLOGIES AND THE IMPACT OF THE USE OF BODY
CAMERAS ON THE RIGHT TO PRIVACY OF PUBLIC SECURITY
PROFESSIONALS**

Júlia Santos Gomes¹

Bruno Cavalcante Leitão Santos²

RESUMO: O artigo analisa os impactos jurídicos e sociais do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública, destacando os desafios à privacidade funcional e às garantias processuais no sistema de justiça. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de experiências brasileiras. Os resultados indicam que o uso desregulamentado das *bodycams* compromete não apenas a autonomia dos agentes, mas a eficácia policial, coesão institucional, contraditório e segurança jurídica. Conclui-se pela urgência de marcos normativos rigorosos, alinhados ao Estado Democrático de Direito, para que a tecnologia sirva à justiça, não à vigilância punitiva.

PALAVRAS-CHAVE: direito à privacidade; câmeras corporais; polícia militar; segurança pública.

ABSTRACT: The article examines the legal and social impacts of using body cameras by public security agents, highlighting challenges to functional privacy and procedural guarantees within the justice system. Using the hypothetical-deductive method, the research is based on literature review, normative analysis, and a study of Brazilian experiences. Results indicate that the unregulated use of bodycams compromises not only agents' autonomy but

¹Mestranda em Direito, Contemporaneidade e Transformação Social Centro Universitário CESMAC. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Pós-graduada em Direito Digital e Proteção de Dados. Membra e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: juliia.sgomes@gmail.com.

²Doutor e Pós-doutorando em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos pelo CESMAC. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito e Inteligência Artificial pelo Insper. Advogado e membro da Comissão Especial de Inteligência Artificial do CFOAB. E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com.

also police effectiveness, institutional cohesion, adversarial proceedings, and legal certainty. It concludes by emphasizing the urgent need for strict regulatory frameworks aligned with the Democratic Rule of Law so that technology serves justice, not punitive surveillance.

KEYWORDS: right to privacy; bodycams; military police; public safety.

1 INTRODUÇÃO

A crescente adoção de tecnologias de monitoramento no contexto da segurança pública, especialmente por meio de câmeras corporais (*bodycams*), tem suscitado relevantes discussões jurídicas sobre os limites entre a transparência estatal, o controle da atividade policial e a proteção de direitos fundamentais. Embora tais dispositivos sejam frequentemente promovidos como instrumentos de responsabilização institucional, reforço à legalidade das abordagens e prevenção de abusos, sua utilização também desperta preocupações quanto à integridade psíquica e à intimidade dos próprios agentes públicos filmados de forma contínua, em especial no que se refere à ausência de previsões normativas claras sobre o uso, a finalidade, o armazenamento e o compartilhamento dos dados audiovisuais coletados.

No plano internacional, o avanço da inteligência artificial e das tecnologias digitais na administração da justiça tem motivado a formulação de parâmetros ético-jurídicos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana diante da digitalização dos poderes estatais. Nesse sentido, Ballesteros (2024) sustenta que a transformação digital impõe ao Poder Judiciário um papel ativo na delimitação de balizas normativas que assegurem a governança das tecnologias utilizadas no âmbito judicial e extrajudicial, com atenção especial à transparência, proporcionalidade, supervisão institucional e proteção da privacidade.

No cenário brasileiro, essa preocupação foi incorporada pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece que a adoção de soluções tecnológicas — inclusive aquelas baseadas em inteligência artificial — deve observar, em todas as fases, a compatibilidade com os direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e o devido processo legal (Conselho Nacional de Justiça 2025). Tal diretriz normatiza um compromisso institucional com a proteção dos indivíduos em face das tecnologias estatais, servindo como referência para a análise crítica do uso de *bodycams* na atividade policial.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar criticamente os contornos jurídicos e constitucionais relacionados à utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública, com especial atenção aos potenciais impactos sobre a privacidade funcional dos servidores filmados, a proporcionalidade da medida e os riscos decorrentes da ausência de

regulamentação clara. Diante desse contexto, a presente investigação parte da seguinte pergunta-problema: a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública, quando não adequadamente regulada, pode representar uma forma de violação ao direito à privacidade funcional e comprometer a segurança jurídica na atividade jurisdicional?

A hipótese central sustenta que, embora a tecnologia possa funcionar como ferramenta de reforço das garantias processuais e da supervisão judicial da atividade policial, sua implantação indiscriminada, desprovida de marcos normativos específicos e protocolos técnicos rigorosos, pode incidir em riscos à privacidade, ao princípio da proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana — inclusive do próprio servidor público. Uma hipótese secundária, decorrente da primeira, é a de que a utilização dessas imagens como elemento de prova no processo penal, sem que sejam fixados critérios objetivos de admissibilidade, pode gerar incertezas no controle judicial e fragilizar a segurança jurídica, sobretudo quando estiver em jogo a avaliação de condutas em contextos ambíguos ou de baixa previsibilidade fática.

Para a verificação dessas hipóteses, adota-se o método hipotético-dedutivo, de natureza teórico-dogmática e exploratória, com base em revisão bibliográfica especializada, análise normativa e estudo de experiências institucionais brasileiras recentes. A pesquisa dialoga com diretrizes nacionais e internacionais sobre proteção de dados e uso ético de tecnologias públicas — como a Resolução CNJ nº 615/2025, a Constituição Federal de 1988 e a Carta Europeia de Ética para o Uso da Inteligência Artificial no Judiciário —, tendo por finalidade analisar os contornos normativos e os limites constitucionais que devem orientar a implementação de câmeras corporais e sua recepção probatória pelo Poder Judiciário, em consonância com os direitos fundamentais e com o ideal de justiça digital responsável.

2 TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO NA SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS EFEITOS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE

O cenário da segurança pública tem sido palco de uma transformação profunda, impulsionada pela rápida evolução das tecnologias de monitoramento. Ferramentas como câmeras corporais (*bodycams*), reconhecimento facial, drones e análise de dados estão redefinindo as práticas policiais, trazendo consigo promessas de maior transparência e responsabilização. Contudo, essa evolução tecnológica tem suscitado intensos debates éticos, jurídicos e sociais, especialmente quanto à privacidade dos cidadãos, à proteção dos direitos civis e ao risco de reprodução de desigualdades estruturais mediante vieses algorítmicos (Almeida, 2020; Buolamwini; Gebru, 2018).

Entre essas inovações, o reconhecimento facial, que utiliza algoritmos para identificar indivíduos com base em suas características faciais, oferece o potencial de revolucionar as investigações criminais e o policiamento preventivo. Ao comparar rostos capturados por câmeras com bancos de dados de suspeitos, autoridades podem identificar indivíduos rapidamente. No entanto, esse tipo de tecnologia levanta sérias preocupações sobre privacidade e direitos fundamentais, sobretudo pelo risco de vigilância massiva sem o conhecimento ou consentimento do cidadão (Ballesteros, 2024).

Estudos têm demonstrado que os algoritmos de reconhecimento facial apresentam viéses significativos, notadamente em relação a raça e gênero. Essas falhas produzem falsos positivos — identificações equivocadas que podem culminar em detenções injustas ou abordagens discriminatórias. Essas distorções não são meramente técnicas, mas refletem desigualdades sociais preexistentes, pois os bancos de dados usados para treinar os algoritmos são, em geral, majoritariamente compostos por rostos de pessoas brancas (Buolamwini; Gebru, 2018).

Um estudo realizado pelo *MIT Media Lab*, conduzido por Buolamwini e Gebru (2018), revelou que os sistemas de reconhecimento facial de grandes empresas apresentavam taxas de erro inferiores a 1% para homens brancos, mas superavam 34% para mulheres negras. Essa discrepância evidencia a existência de um viés algorítmico interseccional, que agrava as desigualdades ao afetar com maior intensidade indivíduos que pertencem a múltiplos grupos historicamente marginalizados. Tal viés não apenas compromete a eficácia técnica dessas ferramentas, mas também levanta graves questões éticas e jurídicas relacionadas à discriminação automatizada.

Já os drones, ou veículos aéreos não tripulados (VANTS), vêm se consolidando como ferramentas operacionais relevantes na segurança pública, com usos que incluem o policiamento ostensivo, o apoio em operações e o monitoramento de grandes eventos. Equipados com câmeras, sensores e sistemas de localização, ampliam significativamente a capacidade de vigilância das forças policiais, especialmente em áreas de difícil acesso. No Brasil, estados como São Paulo já integram drones às operações de segurança (Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 2023), enquanto a UNODC reconhece sua utilidade em fronteiras e no combate ao tráfico (UNODC, 2020).

Instaladas nos uniformes dos agentes policiais, as câmeras corporais — foco principal deste estudo — surgem como resposta à crescente demanda por transparência nas abordagens. Elas registram vídeo e áudio das interações entre polícia e cidadãos, servindo como fonte de prova e instrumento de responsabilização. Contudo, também levantam preocupações sobre

privacidade, especialmente por filmarem indivíduos vulneráveis — vítimas, testemunhas, menores de idade — sem consentimento (Monteiro *et al.*, 2022; Nitsche;Silva Filho, 2024).

O direito à privacidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e encontra sua proteção expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Essa garantia constitucional reflete a importância do respeito à esfera pessoal como condição essencial para a liberdade individual e a dignidade humana, princípios basilares da ordem jurídica brasileira. Mendes e Branco (2012) destacam que a privacidade não é apenas um direito isolado, mas uma salvaguarda indispensável para o desenvolvimento do indivíduo, permitindo-lhe um espaço de reclusão e proteção contra interferências indevidas, o que é fundamental para o exercício pleno da liberdade.

Para além do aspecto pessoal, a privacidade também está profundamente ligada à autonomia informacional (Silva, 2009), que enfatiza o direito do indivíduo de controlar seus dados pessoais e decidir o que deseja compartilhar. Dessa forma, a privacidade não se limita ao que é íntimo, mas abrange o direito de gerenciar a circulação de informações sobre si em todos os âmbitos da vida social e profissional.

Em tempos de coleta massiva de dados, o direito à privacidade adquire centralidade. Moraes (2019) afirma que a proteção da privacidade deve ser compreendida de forma ampla, incluindo a integridade moral do indivíduo, a proteção de sua imagem e identidade, bem como a proteção contra o uso indevido de dados pessoais por agentes estatais ou terceiros. Nesse novo cenário, a coleta contínua de dados por meio de dispositivos como câmeras, sensores e rastreadores converte o cotidiano em ambiente permanentemente vigiado. Embora frequentemente justificado pelo discurso da segurança, esse tipo de monitoramento constante pode produzir efeitos deletérios à liberdade, levando à autocensura e à conformidade forçada, com impacto direto sobre a subjetividade (Foucault, 1987; Orwell, 2003).

No contexto do exercício da função policial, o direito à privacidade revela-se particularmente complexo e delicado. Embora os agentes policiais atuem como servidores públicos, investidos de autoridade e responsabilidade para garantir a segurança e a ordem, é fundamental reconhecer que eles permanecem titulares de direitos fundamentais, inclusive o direito à privacidade e à dignidade.

O uso de câmeras corporais em regime contínuo pode gerar impactos significativos sobre a autonomia funcional desses agentes, especialmente quando a vigilância ultrapassa o âmbito estritamente profissional e incide sobre momentos pessoais ou situações que não estejam diretamente relacionadas ao serviço público. Essa invasão potencial ameaça não

apenas a dignidade individual, mas também pode comprometer o equilíbrio emocional e a motivação dos profissionais, afetando a qualidade da atuação policial.

Nesse ínterim, a Resolução CNJ nº 615/2025 reforça que qualquer uso de tecnologia pelo Estado — especialmente quando envolva coleta e uso de dados pessoais — deve observar os direitos fundamentais, a proporcionalidade e o devido processo (CNJConselho Nacional de Justiça025). No caso das *bodycams*, essa diretriz aponta para a necessidade de regulamentação clara quanto à gravação, retenção, acesso e finalidade das imagens, tanto para garantir sua legitimidade probatória quanto para proteger os direitos dos agentes públicos.

Dessa forma, a privacidade, embora não absoluta, deve ser ponderada frente a outros princípios constitucionais, tais como legalidade, eficiência administrativa, moralidade e interesse público. O desafio reside na definição de parâmetros normativos claros e precisos que possibilitem a utilização dessas tecnologias de forma legítima, evitando violações desnecessárias aos direitos fundamentais. A conformidade normativa deve assegurar um equilíbrio eficaz entre a proteção da privacidade e a promoção dos valores estatais, garantindo que a aplicação dessas ferramentas tecnológicas ocorra dentro dos limites constitucionais.

Mais do que uma discussão técnica, trata-se de um debate político e constitucional. O Estado Democrático de Direito exige que a tecnologia sirva à justiça e à dignidade humana, e não à vigilância desumanizante. Reconhecer os agentes como sujeitos de direitos é passo fundamental para equilibrar segurança, transparência e proteção da pessoa humana.

3 BODYCAM S E O NOVO PARADIGMA DE VIGILÂNCIA: DESAFIOS JURÍDICOS, ÉTICOS E OPERACIONAIS

Nos últimos anos, observa-se um movimento crescente por parte das forças policiais em diversos países no sentido de adotar o uso de câmeras corporais acopladas às fardas dos agentes de segurança pública. Essa tecnologia, embora não seja recente, ganhou notoriedade a partir de sua adoção experimental no Reino Unido, ainda em 2005. No entanto, foi somente em 2013, durante o governo de Barack Obama nos Estados Unidos, que as *bodycams* passaram a ser utilizadas em larga escala, marcando uma mudança substancial nas políticas de monitoramento e transparência das ações policiais (Miller e Toliver, 2014).

A partir de então, a experiência norte-americana impulsionou uma tendência global, motivando diversos países a avaliarem e implementarem projetos semelhantes. No Brasil, ainda que de forma mais recente, alguns estados vêm adotando essa tecnologia como parte de suas estratégias de segurança pública. Santa Catarina foi um dos pioneiros, com

implementação em julho de 2019, seguido por Rondônia, no mesmo ano, e por São Paulo, que iniciou sua experiência em maio de 2021 (Brasil, 2019a; Erick, 2019; São Paulo. Secretaria de Segurança Pública, 2023).

A consolidação das câmeras corporais como instrumentos de inovação tecnológica é acompanhada de crescente interesse analítico, dada a complexidade de sua implementação. A efetividade desses dispositivos está condicionada à superação de múltiplos desafios operacionais, institucionais e normativos. Entre os principais obstáculos destacam-se os custos elevados de aquisição, manutenção e atualização dos equipamentos, bem como a necessidade de infraestrutura tecnológica robusta, capaz de garantir o armazenamento seguro e a integridade das imagens coletadas (Monteiro *et al.*, 2022; Almeida, 2020).

Com o intuito de estruturar essa política pública em âmbito nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou, em novembro de 2024, o Edital nº 30/2024, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), destinando R\$ 102 milhões à implementação e ampliação do uso de câmeras corporais pelas Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal (Brasil, 2024a). A iniciativa visou promover maior transparência, eficiência e modernização da atividade policial. Como critério de seleção, os entes federativos interessados deveriam apresentar propostas alinhadas às diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo MJSP, publicadas em maio do mesmo ano (Brasil, 2024b).

Do total de propostas apresentadas, catorze unidades federativas foram consideradas, das quais nove foram aprovadas para receber recursos, desde que comprovassem aderência aos parâmetros definidos pelo órgão federal. Estados como Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte formalizaram convênios e iniciaram os processos de aquisição e distribuição dos equipamentos. Essa ação integra o Projeto Nacional de Câmeras Corporais, que visa oferecer suporte técnico-operacional às instituições de segurança pública, fortalecendo a legitimidade institucional por meio do reforço da transparência e da documentação das operações (Brasil, 2024c).

Apesar dos avanços, os altos custos envolvidos — que ultrapassam a simples aquisição de equipamentos e incluem manutenção, capacitação contínua, substituições por obsolescência e armazenamento seguro de dados — tornam a política vulnerável sem planejamento orçamentário e normativo consistente. A Resolução CNJ nº 615/2025 destaca que a adoção de soluções tecnológicas no setor público, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial ou coleta de dados sensíveis, exige a observância dos princípios da proporcionalidade, segurança da informação, proteção de dados e transparência (CNJConselho Nacional de Justiça025, art. 2º, incisos I a V). Tal diretriz reforça a

necessidade de institucionalização de protocolos técnicos e jurídicos específicos para garantir a integridade do sistema de monitoramento, evitando fragmentações entre os entes federativos e promovendo interoperabilidade, padronização e governança responsável.

Para além das despesas com infraestrutura física e tecnológica, a sustentabilidade da política de uso das *bodycams* exige previsão para investimentos contínuos em capacitação, suporte técnico e substituição periódica dos dispositivos. O armazenamento dos dados, por sua vez, constitui desafio central: os registros audiovisuais devem ser mantidos por períodos suficientemente longos para assegurar sua utilidade em processos judiciais ou administrativos, sem comprometer a segurança da informação. Tal exigência impõe ao Estado o dever de desenvolver sistemas robustos de arquivamento, com controles rigorosos de acesso e rastreabilidade de uso (Almeida, 2020; Monteiro *et al.*, 2022).

Outro fator que contribui para a elevação dos custos operacionais diz respeito à obsolescência acelerada dos dispositivos, que requer atualizações tecnológicas periódicas. Sem planejamento de médio e longo prazo, há risco de sucessivos ciclos de renovação sem que os benefícios esperados sejam concretizados. A Resolução CNJ nº 615/2025 alerta para a importância de práticas que garantam segurança, auditabilidade e confiabilidade nos sistemas de inteligência artificial e tecnologia pública, exigindo, entre outros requisitos, a definição clara da finalidade, dos limites de uso e das responsabilidades institucionais no tratamento de dados (CNJConselho Nacional de Justiça025, art. 4º e 6º).

No contexto brasileiro, a ausência de uma padronização nacional para os requisitos técnicos, jurídicos e operacionais das câmeras corporais tem gerado fragmentações entre os estados. Cada ente federativo adota fornecedores, soluções tecnológicas e protocolos distintos, o que resulta em redundâncias, incompatibilidades e riscos à interoperabilidade entre sistemas. Essa heterogeneidade compromete a governança do programa em escala nacional, além de dificultar a consolidação de parâmetros comparáveis para avaliação de resultados (Brasil, 2024a; Nitsche; Silva Filho, 2024).

A incorporação dessa tecnologia no cotidiano das forças policiais extrapola os aspectos técnico-operacionais. O uso contínuo de câmeras corporais suscita questionamentos sobre a vigilância institucional permanente dos próprios agentes, seus reflexos na autonomia funcional e os riscos à privacidade laboral. A Resolução CNJ nº 615/2025 reconhece, nesse sentido, a importância de medidas que protejam os direitos fundamentais dos usuários e operadores das tecnologias, incluindo magistrados, servidores e demais integrantes do sistema de justiça. Ao prever salvaguardas para o tratamento de dados e regras específicas sobre governança, a norma reitera que a inovação tecnológica deve estar subordinada à lógica

constitucional dos direitos fundamentais (CNJConselho Nacional de Justiça025, art. 2º, inciso III; art. 10).

A complexidade dessa política pública exige não apenas decisões administrativas ou alocações orçamentárias, mas sobretudo a construção de uma estrutura normativa e institucional que assegure o uso ético e juridicamente seguro das *bodycams*. Protocolos de gravação, conservação e acesso devem ser formalmente estabelecidos. Além disso, é fundamental que os profissionais sejam continuamente capacitados, tanto no uso dos equipamentos quanto na compreensão dos limites legais de sua atuação frente às novas tecnologias de vigilância (Brasil, 2024b; Santos, 2023).

Nesse contexto, a análise do papel do Poder Judiciário na era da transformação digital torna-se indispensável para a compreensão dos limites constitucionais do uso de tecnologias de vigilância. Como destaca Ballesteros (2024), o avanço da inteligência artificial e dos sistemas de captação e tratamento de dados impõe aos sistemas de justiça uma responsabilidade ampliada, que ultrapassa a função jurisdicional clássica. A autora sustenta que os princípios da transparência, da proporcionalidade e da supervisão judicial devem não apenas orientar a introdução de tecnologias no processo judicial, mas também guiar a avaliação jurídica, probatória e ética dos dados produzidos por sistemas digitais, como é o caso das câmeras corporais.

A complexidade desse processo de adoção institucional é ilustrada por dados como os apresentados por Kim (2019), segundo os quais a média de tempo necessária para a implementação efetiva das câmeras corporais nos estados norte-americanos foi de aproximadamente 18 meses. Tal estatística reforça a ideia de que a adoção dessa tecnologia não se restringe a uma decisão administrativa, mas implica em reorganização institucional, reestruturação normativa e transformação cultural das práticas de segurança pública.

Do ponto de vista jurídico-político, a discussão sobre as *bodycams* perpassa as tensões entre o controle institucional da força policial e a proteção dos direitos fundamentais. Ainda que operem como ferramentas de supervisão e prevenção de abusos, essas tecnologias podem ser apropriadas seletivamente, reforçando dinâmicas assimétricas de poder. Michel Foucault (1987), ao refletir sobre a vigilância como mecanismo disciplinar nas sociedades modernas, apontou para a ambivalência do olhar panóptico, que se sustenta na visibilidade constante e na incerteza sobre o momento da observação. Tal incerteza gera internalização de normas e condutas reguladas, mesmo na ausência de um observador ativo.

Essa lógica, quando transposta ao contexto das câmeras corporais, revela um fenômeno de dupla ação: de um lado, promovem a responsabilização institucional e a

transparência nas interações policiais; de outro, podem funcionar como mecanismos de sujeição disciplinar, impondo aos próprios agentes um regime de vigilância permanente que compromete sua autonomia funcional, modifica suas práticas cotidianas e reforça hierarquias institucionais.

Como destaca a Resolução CNJ nº 615/2025, tecnologias digitais utilizadas por órgãos públicos devem observar parâmetros de governança, minimização de riscos e salvaguardas institucionais — sob pena de comprometer não apenas os direitos de terceiros, mas também a dignidade funcional dos servidores (CNJConselho Nacional de Justiça,25, art. 10, §§ 1º e 2º).

Essa ambivalência política é ainda mais perceptível quando se considera que o dispositivo não apenas registra o comportamento dos agentes, mas também molda suas condutas. O olhar da câmera, assim como o do panóptico, não se limita a observar: ele estrutura as possibilidades de ação. Isso afeta diretamente a espontaneidade decisória dos agentes, especialmente em situações de alta imprevisibilidade, como confrontos armados, operações em comunidades vulneráveis ou eventos com aglomeração civil.

Miller e Toliver (2014) definem as câmeras corporais como dispositivos compactos de gravação em vídeo, acoplados ao uniforme, capacete ou óculos do policial. Sua função é registrar, do ponto de vista do agente, imagens e sons capturados durante o exercício da atividade policial — o que inclui operações de fiscalização, abordagens, prisões, interrogatórios e confrontos armados. Apesar de contribuírem para a transparência da atuação estatal, tais dispositivos impõem desafios significativos em termos de gestão e proteção dos dados pessoais coletados durante essas interações.

Um dos aspectos mais sensíveis associados à implementação das *bodycams* diz respeito à privacidade e ao consentimento dos cidadãos. Como adverte Santos (2023), a coleta indiscriminada de imagens durante interações com a polícia pode violar direitos fundamentais de privacidade e autonomia. Esse problema é especialmente grave em comunidades vulnerabilizadas, onde a desconfiança histórica nas instituições policiais intensifica a percepção de que a vigilância por câmeras constitui mais um instrumento de controle do que um meio de proteção.

Godinho e Rodrigues (2022), citados por Nitsche e Silva Filho (2024), investigaram a percepção da população sobre o uso de câmeras corporais em áreas socialmente marginalizadas. Identificaram uma resistência significativa por parte dos moradores, que manifestaram preocupações com a invasão de privacidade e o risco de uso indevido das gravações. Para esses grupos, a introdução das *bodycams* não necessariamente promove maior

transparência, podendo ser percebida como uma forma de ampliação da vigilância seletiva sobre determinados corpos e territórios.

Estudos como o de Kim (2022) apontam que o efeito regulador das câmeras decorre não apenas da fiscalização externa, mas da internalização dos riscos pelos próprios policiais. A presença constante dos dispositivos gera conformidade aos protocolos, mas também pode provocar retração da atividade proativa e comprometer a espontaneidade operacional. Quando mal regulamentado, esse fenômeno conduz à priorização da performance registrada em vídeo em detrimento da resolução eficaz de problemas de segurança.

A questão do acesso às imagens gravadas pelas *bodycams* é igualmente crítica. A ausência de diretrizes claras sobre quem pode acessar os vídeos, por quanto tempo e com que finalidade pode ensejar violações à privacidade e ao devido processo legal. Como previsto na Resolução CNJ nº 615/2025, qualquer sistema de coleta e uso de dados sensíveis deve contar com regras expressas sobre governança, controle de acesso, auditoria e responsabilização institucional (CNJConselho Nacional de Justiça025, art. 6º, § 3º). Quando essas salvaguardas não existem, o risco de vazamentos, manipulações e usos indevidos das gravações aumenta significativamente.

Monteiro *et al.* (2022) alertam que a retenção prolongada de imagens sem critérios normativos claros compromete a segurança tanto dos filmados quanto dos próprios agentes. Esse alerta é corroborado por Almeida (2020), ao documentar falhas recorrentes na padronização e controle dos sistemas de armazenamento de vídeos por órgãos de segurança pública no Brasil. A ausência de protocolos rigorosos, segundo o autor, compromete não apenas a validade probatória das imagens, mas também a credibilidade das instituições responsáveis pela sua custódia.

O ambiente de trabalho de agentes de segurança pública é, por natureza, marcado por estresse, risco e tomada de decisões sob pressão. A imposição de vigilância permanente, por meio das *bodycams*, pode agravar esse quadro ao induzir uma sensação contínua de observação, que compromete o bem-estar emocional, a autonomia funcional e a espontaneidade na tomada de decisões. Como destaca Lipsky (2019), os chamados *street-level bureaucrats* operam sob tensão constante entre diretrizes institucionais e as exigências práticas da realidade, desenvolvendo estratégias próprias para lidar com ambiguidade normativa, escassez de recursos e pressão por resultados.

Quando os registros audiovisuais são utilizados de forma excessivamente punitiva, ou analisados fora de contexto, a tecnologia passa a ser percebida não como um instrumento de suporte, mas como um mecanismo de desconfiança e disciplinamento. Em vez de estimular

boas práticas e formação contínua, a vigilância malconduzida pode gerar uma cultura de autoproteção, onde o foco da atuação deixa de ser a resolução do problema de segurança e passa a ser a preservação da própria imagem institucional (Santos, 2023).

Esse fenômeno foi observado por Sestrem (2022) ao relatar um estudo realizado na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro. Segundo os pesquisadores, a presença constante das *bodycams* gerou um efeito de “despolicamento”: agentes passaram a evitar abordagens e intervenções, temendo que suas condutas fossem mal interpretadas nos registros. A redução foi estimada em 46% nas ações proativas, como revistas e fiscalizações. Tal dinâmica compromete diretamente a eficácia da política pública de segurança.

As preocupações não se limitam ao plano psicológico. Em um contexto de crescente vulnerabilidade cibernética, o armazenamento contínuo de dados sensíveis — incluindo imagens de confrontos, rotinas operacionais e até conversas privadas entre colegas — eleva o risco de vazamentos, ataques e uso indevido por terceiros. Casos como a invasão do sistema do Ministério Público de São Paulo por organizações criminosas, ocorrida em 2023, evidenciam a gravidade do problema (O Tempo, 2024). A Resolução CNJ nº 615/2025, ao tratar da proteção de dados, destaca a importância da “adoção de padrões mínimos de segurança e medidas administrativas e técnicas de salvaguarda” no uso de tecnologias sensíveis (CJConselho Nacional de Justiça025, art. 7º, I e II).

É importante destacar que os policiais, assim como qualquer outro cidadão, possuem direito à privacidade e à proteção contra exposições indevidas. Quando as gravações alcançam momentos desvinculados da atividade-fim — como pausas, refeições ou interações informais —, a vigilância extrapola os limites institucionais e invade a esfera privada dos servidores públicos. Tal prática não apenas viola princípios constitucionais, como também impõe efeitos psíquicos relevantes, afetando o senso de pertencimento e o engajamento profissional (Moraes, 2019).

A situação se torna ainda mais preocupante diante da assimetria na aplicação dessas tecnologias: enquanto policiais da linha de frente são submetidos a vigilância ostensiva, autoridades decisórias permanecem, em grande medida, fora do alcance desses mecanismos. Essa seletividade desafia os princípios da isonomia e da transparência democrática. A Resolução CNJ nº 615/2025, ao estabelecer diretrizes de governança algorítmica e uso responsável da tecnologia, deve servir como referência para o desenho de políticas de monitoramento que não reforcem desigualdades estruturais, mas que promovam controle mútuo e responsabilidade institucional em todos os níveis da administração pública (CNJConselho Nacional de Justiça025, aPortanto, para que a adoção das *bodycams* seja

compatível com o Estado Democrático de Direito, é fundamental que sua implementação seja acompanhada de uma cultura institucional orientada pela ética pública, pela proteção da dignidade dos agentes e pela eficiência da prestação de serviços. O desafio está em garantir que a vigilância funcione como instrumento de transparência e justiça — e não como aparato de coerção ou desumanização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da seguinte pergunta-problema: a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública, quando não adequadamente regulada, pode representar uma forma de violação ao direito à privacidade funcional e comprometer a segurança jurídica na atividade jurisdicional? Com base no desenvolvimento apresentado, conclui-se que a hipótese central formulada — a de que a implantação indiscriminada e desregulada dessas tecnologias pode representar risco à dignidade, privacidade e autonomia funcional dos próprios agentes — foi confirmada. A hipótese secundária — sobre a fragilização da segurança jurídica e do contraditório diante do uso probatório de imagens não reguladas — também encontra respaldo, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos para admissibilidade, tratamento e valoração dessas provas em juízo.

O principal desafio identificado ao longo da pesquisa consiste na construção de um modelo de governança que concilie o imperativo democrático de transparência e controle institucional com a preservação dos direitos fundamentais dos profissionais que atuam na linha de frente da segurança pública. Embora as *bodycams* possam ser instrumentos eficazes de responsabilização e reforço da confiança social, sua efetividade depende da existência de marcos normativos rigorosos que delimitem com clareza os momentos, os fins e os limites de sua utilização.

A contínua vigilância, quando desprovida de regulamentação técnica e respaldo institucional, revela-se contraproducente. Em vez de promover maior eficácia, tende a induzir a autocensura, comprometer a espontaneidade decisória dos agentes e enfraquecer sua capacidade de resposta em contextos críticos. Além disso, fragiliza a coesão interna das corporações e afeta diretamente o bem-estar psicológico dos servidores, transformando a atuação policial em performance defensiva voltada à autoproteção diante da câmera, e não à resolução concreta de conflitos sociais.

Outro dado preocupante reside nas falhas sistemáticas na gestão dos dados captados: armazenamento inseguro, ausência de protocolos claros, acesso indevido e uso arbitrário das

imagens. Esses aspectos, longe de serem meramente operacionais, impõem riscos estruturais à integridade do sistema de justiça, à proteção da esfera privada dos envolvidos e à credibilidade das instituições públicas. A Resolução CNJ nº 615/2025 mostra-se um avanço nesse cenário, ao fixar parâmetros de governança, segurança da informação e proteção de dados sensíveis, mas sua aplicação prática ainda depende de internalização normativa e adequação local por parte dos entes federativos.

Nesse cenário, é necessário reconhecer que a ausência de uma regulação detalhada sobre a coleta, o armazenamento e o uso das imagens não representam apenas um vácuo legislativo, mas sim uma ameaça concreta à segurança jurídica. Como alerta Ballesteros (2024), a aceitação acrítica de registros audiovisuais como elementos neutros e infalíveis compromete o contraditório, a imparcialidade judicial e o próprio controle democrático sobre os meios tecnológicos utilizados pelo Estado. Assim, cabe ao Poder Judiciário assumir também uma função epistêmica, zelando não apenas pela legalidade formal, mas pela legitimidade material dos instrumentos probatórios que lhe são apresentados.

Diante disso, recomenda-se a adoção urgente de diretrizes normativas específicas que incluam: (i) delimitação clara dos contextos de gravação obrigatória e facultativa; (ii) previsão de espaços livres de vigilância, resguardando a intimidade funcional; (iii) definição de protocolos rígidos para armazenamento, criptografia e descarte seguro dos dados; (iv) restrição de acesso às gravações com critérios justificados e supervisionados; (v) formação continuada dos agentes sobre direitos fundamentais e uso ético da tecnologia; e (vi) canais institucionais de denúncia e fiscalização autônoma, que protejam os próprios servidores contra abusos internos de monitoramento.

Portanto, a utilização de câmeras corporais no âmbito da segurança pública não pode prescindir de uma abordagem jurídica crítica, responsável e orientada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O desafio não é técnico, mas normativo, político e ético: garantir que a tecnologia sirva à justiça — e não à vigilância punitiva. Somente sob essas premissas será possível consolidar um modelo de policiamento transparente, constitucionalmente legítimo e compatível com a proteção integral dos direitos fundamentais, inclusive dos próprios agentes de segurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlo Andre Barbosa de. **Tecnologias aplicadas à segurança pública**. Curitiba: Editora Contentus, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Brasília: DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Edital nº 30/2024:** seleção de propostas para implementação e ampliação de câmeras corporais. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/edital-ndeg-30-2024-selecao-de-propostas-para-implementacao-e-ampliacao-de-cameras-corporais>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 2024, o Governo Federal criou regras para regularizar e qualificar o uso de câmeras corporais. **Notícias GOV**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-2024-o-governo-federal-criou-regras-para-regularizar-e-qualificar-o-uso-de-cameras-corporais>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estados selecionados pelo MJSP para edital de câmeras corporais terão que comprovar conformidade com diretrizes federais. **Notícias GOV**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/estados-selecionados-pelo-mjsp-para-edital-de-cameras-corporais-terao-que-comprovar-conformidade-com-diretrizes-federais>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Câmeras corporais. **Notícias GOV**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, 2018. Disponível em: <http://media.mit.edu/publications/gender-shades-intersectional-accuracy-disparities-in-commercial-gender-classification/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **European ethical charter on the use of artificial intelligence in Judicial systems and their environment.** Strasbourg: CEPEJ, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 27 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 16. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

Erick, Eraldo. Governo de Rondônia treina policiais para o uso de câmeras durante abordagens em Vilhena. **Portal do Governo do Estado de Rondônia**, 2019. Disponível em:

<https://rondonia.ro.gov.br/em-vilhena-governo-investe-em-seguranca-e-treina-policiais-com-uso-de-cameras-durante-abordagens/>. Acesso em: 08out. 2025.

KIM, Taeho. **Facilitating Police Reform:** Body Cameras, Use of Force, and Law Enforcement Outcomes. University of Toronto, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3474634>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua:** dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução: Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4158/1/Burocracia%20de%20n%C3%ADvel%20de%20rua_Michael%20Lipsky.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILLER, Lindsay; TOLIVER, Jessica. **Implementing a Body-Worn Camera Program:** Recommendations and Lessons Learned. Washington: DC, 2014. Disponível em: https://www.policeforum.org/assets/docs/Free_Online_Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

MONTEIRO, Joana. *et al.* **Relatório de Pesquisa - Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Rio de Janeiro:FGV. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NITSCHE, Rodrigo; SILVA FILHO, Joaquim Fonseca. Explorando as implicações do uso de câmeras corporais por policiais no Brasil: uma análise das vantagens e desvantagens. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.10, n.5, 2024. p. 01-16. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/69527>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIMA NETO, Francisco. PCC invade sistemas do Ministério Público para atrapalhar investigações. **O Tempo**, 2024. Disponível em: <https://www.oftempo.com.br/brasil/2024/11/28/pcc-invade-sistemas-do-mp-para-atrapalhar-investigacoes-contra-a>. Acesso em:09 out. 2025.

ORWELL, G. **1984.** Tradução de Wilson Velloso. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003. 301 p.

BALLESTEROS, María Concepción Rayón. La transformación digital y su impacto en los Derechos Humanos: especial referencia a la Inteligencia Artificial (IA) en la administración de justicia. In: BALLESTEROS, María Concepción Rayón; LOPES, Ana María D'Ávila. (Org.). **Transformación Digital de la Sociedad y Derechos Humanos.** Madrid: Editorial Jurídica Sepín, 2024. p. 41–59.

SANTA CATARINA. **Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina.** Santa Catarina: Governo do Estado, 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrarservico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SANTOS, Alexandre Cláudio Simas. A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 56 – 77, 2023.

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. **Policia de São Paulo intensifica uso de drones em operações especiais**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SESTREM, Gabriel. Estudo aponta que câmeras nas fardas dos policiais podem ser prejudiciais à segurança pública. **Gazeta do Povo**, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudo-aponta-uso-cameras-fardas-policiais-pode-ser-prejudicial-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Use of UAVs in law enforcement and border security**. Vienna, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 9 mar. 2025.